



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2137035 - RN (2024/0134394-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR** : **RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B**  
**RECORRIDO** : **E O M**  
**ADVOGADO** : **ROMÁRIO CARLOS DA SILVA - RN017123**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, conforme o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, sendo determinada pelo valor da causa e que, a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, desde que o valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Recurso provido para declarar a incompetência da Justiça Comum e determinar a remessa dos autos para a vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2025.

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2137035 - RN (2024/0134394-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : **E DO R G DO N**  
**PROCURADOR** : **RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B**  
**RECORRIDO** : **E O M**  
**ADVOGADO** : **ROMÁRIO CARLOS DA SILVA - RN017123**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, conforme o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, sendo determinada pelo valor da causa e que, a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, desde que o valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Recurso provido para declarar a incompetência da Justiça Comum e determinar a remessa dos autos para a vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

### **RELATÓRIO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, por E DO R G DO N contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPOSTA DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A NEGATIVAÇÃO SE DEU DE FORMA LEGÍTIMA. ART. 373, II, CPC/15. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ARTS. 82. § 2º E 85, AMBOS DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- Inexistindo a relação jurídica, ver fica-se que indevida a negativação realizada, o que enseja o dever de reparar o abalo moral causado. - De acordo com o princípio da causalidade é possível que as despesas processuais e os honorários advocatícios recaiam sobre a parte que deu causa à propositura da ação. (fls. 150-155)

Os embargos de declaração foram rejeitados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O acolhimento dos Embargos Declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, necessita da presença de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. - Não comprovada qualquer dessas hipóteses, o recurso fica destituído de funcionalidade, restando somente a mera intenção de rediscutir a matéria, forçando o Julgador a adequar-se ao entendimento do recorrente. (fls. 176-178).

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, negativa de vigência ao art. 2º, *caput*, e § 4º, da Lei 12.153/2009, por violação de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar a causa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

O cerne do apelo especial consiste na declaração de incompetência da decisão do Tribunal de origem, com a devida remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

A jurisprudência desta Corte Superior pacificou orientação de que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na localidade em que estiver instalada, é absoluta

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. ALEGADA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. A MERA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE DEMANDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

[...]

**2. Ainda, conforme a jurisprudência desta Corte, a competência atribuída aos Juizados Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa (REsp 1.806.888/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019) (AgInt no AREsp n. 1.840.518/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 27/10/2021).**

Com efeito, assiste razão ao recorrente, posto que, a parte autora ajuizou a ação buscando a declaração de inexistência do débito inscrito nos órgãos de restrição ao crédito em seu nome, no valor de R\$ 218,76 (duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), bem como requereu a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais – valores que não excedem o teto do Juizado Especial.

Ainda, nos termos da jurisprudência deste STJ, "os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes." (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.201.340/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.711.969/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.915/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Assim, considerando que o valor atribuído à presente causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há como afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial para declarar a incompetência da Justiça Comum para julgar o feito e, na oportunidade, determinar a remessa dos autos para a vara dos Juizados Especial da Fazenda Pública.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0134394-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.137.035 / RN

Números Origem: 08011758920228205143 8011758920228205143

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : E DO R G DO N

PROCURADOR : RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B

RECORRIDO : E O M

ADVOGADO : ROMÁRIO CARLOS DA SILVA - RN017123

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.